

Proc. TC-042.488/2012-5

Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se da prestação de contas (PC) do exercício de 2011 da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SE/MDIC).

2. A Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico deste Tribunal (SecexDesen) promoveu a análise das presentes contas considerando, em especial, o teor do relatório de gestão da unidade (peça 3) e do Relatório de Auditoria Anual de Contas elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), à peça 6.

3. Foi proposto pela unidade técnica o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do titular e do subsecretário de planejamento, orçamento e gestão da SE/MDIC e pela regularidade dos demais gestores da secretaria-executiva. A referida ressalva foi justificada pela SecexDesen em face da existência de falhas relacionadas às atividades de acompanhamento, fiscalização e análise de prestações de contas de convênios do MDIC.

4. Ao manifestar minha concordância com a análise empreendida pela SecexDesen nesta PC, ressalvo discordância apenas em relação a um quesito da proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica à peça 16, na forma adiante explicitada.

5. Restou plenamente justificada a proposta de ressalva das contas dos dois principais gestores da SE/MDIC, pois as impropriedades relativas à intempestividade na realização das fiscalizações nos objetos dos convênios nos quais o ministério figurou como concedente e à falta de análise tempestiva das prestações de contas podem acarretar riscos de malversação de recursos públicos.

6. Essas falhas são decorrentes, em especial, da falta de pessoal na área responsável por convênios do MDIC, o que implica que o órgão concedente realiza suas transferências sem que sejam mantidas condições adequadas de acompanhamento dos ajustes e, após o final das respectivas vigências, de análise tempestiva das prestações de contas.

7. Conforme destacado pela SecexDesen, a SE/MDIC não vem concluindo a análise das prestações de contas no prazo de noventa dias, contado da data do recebimento da documentação encaminhada pelo conveniente, conforme prescreve o art. 76, *caput*, da Portaria Interministerial 507/2011, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da CGU.

8. Além disso, verificaram-se deficiências da unidade jurisdicionada para fiscalizar a execução de seus convênios. Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/MDIC informou que “não dispõe de profissionais de engenharia e afins, destinados tão somente aos trabalhos de vistoria e fiscalização de obras e serviços de engenharia objeto de convênios e congêneres, dificultando a aprovação da prestação de contas dos convênios dentro do prazo de 90 dias” (peça 6, p. 3 – grifo nosso).

9. Não obstante ser preocupante a situação da área de convênios do MDIC, o que justifica a ressalva das contas de seus principais dirigentes, não vislumbro a necessidade de ser proposta determinação à unidade jurisdicionada para sanar o problema. Conforme informações destacadas pela SecexDesen no item 90 de sua instrução, oriundas do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU, relativo ao exercício de 2012 (TC 022.390/2013-8 - peça 5, p. 4), há progressos na situação relacionada à análise dos convênios do MDIC, tendo em vista esforços que vêm sendo empreendidos por sua secretaria executiva nos anos recentes.

10. Assim, considero suficientes as recomendações sugeridas pela SecexDesen nos subitens “c.i” e “c.ii” do item 108 de sua instrução, no sentido que a secretaria executiva adote medidas para diminuir o estoque de prestações de contas pendentes de exame.

11. Quanto à discordância pontual à qual me referi anteriormente, entendo que a falta de informações sobre férias e afastamentos dos agentes que integram o rol de responsáveis desta PC não justifica que se dê ciência dessa situação à SE/MDIC, por configurar, supostamente, uma impropriedade cometida pela unidade jurisdicionada.

12. Verifico que a SecexDesen interpretou de modo extensivo o art. 11, inciso III, da Instrução Normativa (IN) TCU 63/2010, que assim dispõe:

Art. 11. O rol de responsáveis deve conter as seguintes informações:

(...)

III. **indicação dos períodos de gestão**, por cargo ou função;

(grifo nosso)

13. Apesar de a SE/MDIC não ter observado o art. 10, inciso II, da referida IN, por não ter mencionado os responsáveis (titulares e substitutos) de sua subsecretaria de planejamento, orçamento e administração, verifico que há indicação do período de gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, conforme documento à peça 2. Não se mostraria de utilidade para os fins de análise desta PC o conhecimento sobre os dias de gozo de férias ou de afastamentos de todos os responsáveis da SE/MDIC, em 2011, o que justifica a proposta de exclusão da ciência de impropriedade apresentada pela SecexDesen no subitem “d.iv” do item 108 de sua instrução.

14. Por fim, sugiro, em observância ao que dispõe o art. 18 da Lei Orgânica/TCU, que seja incluída proposta de quitação com relação ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva dos Srs. Alessandro Golombiewski Teixeira e Luiz Antônio de Souza Cordeiro (cujo nome constou apenas como “Antônio de Souza Cordeiro” na letra “a” do item 108 da instrução à peça 16), titular da SE/MDIC e da subsecretaria de planejamento, orçamento e administração dessa unidade, respectivamente.

15. Em vista das considerações apresentadas neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância parcial com relação à proposta da SecexDesen (peça 16), propondo o seguinte encaminhamento para esta PC (com manutenção das demais propostas apresentadas pela unidade técnica):

a) nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992, incluir referência à quitação a ser dada aos responsáveis que tiverem contas julgadas regulares com ressalva (inclusão na letra “a” do item 108 da instrução à peça 16), atentando-se para a necessidade de grafar, de modo completo, o nome do titular da subsecretaria de planejamento, orçamento e administração/SE/MDIC, Sr. Luiz Antônio de Souza Cordeiro (cujo nome constou apenas como “Antônio de Souza Cordeiro” na proposta de encaminhamento da unidade técnica);

b) excluir a proposta de ciência de impropriedade apresentada no subitem “d.iv” do item 108 da instrução à peça 16.

Brasília, em 7 de março de 2014.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador